

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que guardam consultas de especialista, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial e computadores, através do site da PMS ou outro meio eletrônico disponível, a listagem de pacientes que esperam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública de saúde. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde – CNS (Art. 1º); as informações serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para chamada de pacientes, salvo nos

procedimentos emergenciais, devidamente justificado por profissional médico. Referida lista deve ser atualizada semanalmente e divulgada por tipos de exames, cirurgias e consulta de especialidades médicas, seguindo a devida ordem de atendimento (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*Capítulo I*

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Destaca-se que está em tramitação nesta Casa de Leis o PL 102/2013, o qual guarda semelhança com o Presente Projeto de Lei nº 101/2013, sendo aplicável na espécie o art. 139, RIC, ou seja, deverá permanecer em tramitação este PL e apensado ao mesmo o PL nº 102/2013.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica